



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



1 **ATA Nº 22/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de**
2 **Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 12/06/2025** - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia doze de junho de dois mil e vinte e cinco, na qual
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héliida Márcia da Costa**
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos**
13 estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**
14 **Administrativo nº 310.402/2025 – Pedido de Aposentadoria por Invalidez – Servidora**
15 **Simone de Azevedo Flores – Prof. Orientador Pedagógico – II – F - Matrícula nº 29.454**
16 **INTRODUÇÃO** – O presidente, **Dr. Adilson Gusmão** informou que o presente processo
17 trata-se de pedido de Aposentadoria por Invalidez com acúmulo de cargo público Professor
18 Orientador Pedagógico nesta municipalidade e Psicopedagogo no Município de Rio das
19 Ostras da Servidora Simone de Azevedo Flores, encaminhado para a Comissão por
20 determinação do Diretor Previdenciário Dr. Julio Cesar Viana Carlos, por meio de despacho
21 datado em 10 de junho de 2025 (fl.32) conforme transcrito: “*Trata-se de processo de*
22 **Aposentadoria por Invalidez, protocolado em nome da Sra. SIMONE DE AZEVEDO**
23 **FLORES, Professor Orientador Pedagógico, matrícula 29.454, em 17 de março de 2025.**
24 *Consta às fls. 14, a declaração de acumulação de cargos públicos, na qual a requerente*
25 *informa exercer, cumulativamente, o cargo de Psicopedagogo no Município de Rio das*
26 *Ostras, informação está corroborada pelo demonstrativo de pagamento juntado às fls. 15.*
27 *Ressalte-se, ainda, que se encontra anexada às fls. 22 a 31, cópia de voto proferido pelo*
28 *Tribunal de Contas do estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), relativo a caso semelhante de*
29 *acumulação de cargos, o que poderá subsidiar a análise deste processo. Encaminho o*
30 *presente processo para análise e manifestação quanto a licitude de acumulação de cargo da*
31 *requerente.” Após análise e debate os membros ressaltam os seguintes pontos: 1)*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



32 Acostados em fls. 02 a 07, cópia do ato que concedeu a servidora a aposentadoria por
33 invalidez conforme resultado da Junta Médica Oficial; 2) Acostado em fls. 08 a 13,
34 requerimento datado em 06/06/2025 e cópias dos documentos pessoais da servidora; 3)
35 Acostado em fl. 14, a Declaração sobre a Cumulação de Benefícios – Aposentado – no qual
36 a servidora declara acumular os cargos de Professor Orientador Pedagógico nesta
37 municipalidade e Psicopedagogo no município de Rio das Ostras; 4) Os membros **Dr.**
38 **Adilson Gusmão, Carolina Benjamin, Dr. Daniel Valdez, Dr. Túlio Barreto e Dr. Rodrigo**
39 **Cavour** ressaltam que após análise da documentação apresentada e em análise a todo o
40 exposto no p.p não há dúvidas quanto a requerente ocupar cargo na carreira de 'professor'
41 desta municipalidade, assim considerado por força de lei (LCM 195/2011), não há, no
42 entender destes membros, qualquer impedimento à atração e incidência *in casu* do
43 permissivo constitucional (exceção à regra de inacumulabilidade de cargos/proventos
44 públicos) inserto no art. 37, XVI, alínea 'b' (um cargo de professor com outro superior,
45 técnico ou científico). No mesmo sentido vai à preservação dos princípios da dignidade da
46 pessoa humana, da legalidade, da confiança e da segurança jurídica para o cidadão-servidor
47 público investido em cargo efetivo cujo provimento, evolução, direito e deveres emanam de
48 lei do Ente Federativo, instituidor de seu próprio quadro de pessoal permanente, sugerindo
49 pelo deferimento do pedido; 4) Os membros **Priscila Vasconcellos, Héliida Márcia e Jessé**
50 **Junior**, respeita e considera todo o exposto, mas permanecem com o entendimento pelo
51 indeferimento do pedido, sendo justificado da seguinte forma o entendimento: a) Conforme
52 consta nos autos de fls. 22 a 31, cópia do voto do processo nº 225.336-1/2018 do Tribunal
53 de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) referente ao Benefício Previdenciário,
54 acumulação irregular de Fonoaudiólogo e Professor Orientador Pedagógico, no qual o
55 TCE/RJ ressalta transcrito: "(...) Em 01/12/1992, a servidora teve seu emprego transformado
56 em cargo público de Orientador Pedagógico, por opção e aprovação em concurso público,
57 categoria funcional regulamentada, à época, pelo Estatuto do Magistério, instituído pela Lei
58 Municipal nº 1.363/92. De acordo com o supracitado diploma legal, o cargo de Orientador
59 Pedagógico compunha o Quadro de Pessoal de Magistério, na carreira Professor
60 Especialista em Educação, consoante os excertos a seguir transcritos, *ipsis literis*: (...) Art. 3º
61 - O Pessoal do Magistério Público Municipal compreende: I – PROFESSOR DOCENTE – O
62 Servidor encarregado de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades,

→

B

gm

D

2

B

T

ccf



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



63 áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar II – PROFESSOR
64 ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO – O Servidor que executa tarefas de assessoramento,
65 planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle,
66 avaliação, orientação e outros, respeitadas as prescrições contidas na legislação em vigor.
67 (...) Art. 14 – O Professor Especialista em Educação poderá exercer os cargos de Supervisor
68 Educacional, Orientador Educacional e Orientador Pedagógico, segundo a habilitação
69 exigida. (...) Art. 17 – Compete basicamente ao Orientador Pedagógico orientar, acompanhar
70 e avaliar o trabalho docente, em sua respectiva área de atuação, visando o aperfeiçoamento
71 e o aprimoramento da qualidade de ensino. A partir de 01/04/2012, a interessada foi
72 enquadrada, no cargo Professor Orientador Pedagógico, em decorrência da estruturação do
73 Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Macaé,
74 regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 195/11, atualmente em vigor, da qual
75 vale citar os seguintes trechos, in verbis: Da Classificação Profissional Art. 15 - Os
76 Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação serão distribuídos Grupos
77 Ocupacionais, divididos em cargos efetivos, Funções Gratificadas e Funções de Confiança. I
78 - Grupo Ocupacional Docente; II - Grupo Ocupacional Docente de Suporte à Educação
79 Especial/Inclusiva; III - Grupo Ocupacional de Gestores das Unidades de Ensino; IV - Grupo
80 Ocupacional de Suporte à Docência e à Gestão Escolar; V - Grupo Ocupacional de Suporte
81 Operacional; §1º A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional
82 das funções de Professor Orientador Pedagógico, Professor Orientador Educacional,
83 Professor Supervisor de Ensino, Gestor de Unidade de Ensino, Coordenador Pedagógico e
84 Professor Orientador, será de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, nas
85 redes pública ou privada. §2º Os membros do Grupo Ocupacional Docente serão indicados
86 pelos Gestores das Unidades de Ensino e referendados pela comunidade escolar para
87 atuarem nas funções de suporte pedagógico, tais como: Coordenador Pedagógico,
88 Professor Orientador, Professor de Sala de Leitura e Professor de Sala de Informática, em
89 conformidade com as orientações emanadas da SEMED. §3º As demais funções inerentes
90 às atividades escolares não poderão ser exercidas por membros do Magistério Público
91 Municipal, excetuando-se os casos de readaptação previstos em lei. I – Grupo Ocupacional
92 Docente são os servidores que atuam na docência, entendendo-se esta como ação
93 educativa, pedagógica, metódica e intencional, inerente aos processos de aprendizagem, de



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



94 socialização e de construção do conhecimento, compreendendo-se também na participação
95 da organização e Gestão do Sistema Municipal de Ensino e das Unidades de Ensino, com
96 servidores estatutários, exigindo-se pré requisitos para cada cargo, obtidos em conformidade
97 com a legislação vigente. (...) f) Professor Orientador Pedagógico 1. Requisito –
98 Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Pedagógica, Gestão
99 Escolar, Supervisão Escolar ou Magistério das Disciplinas Pedagógicas; ou Licenciatura
100 Plena em Pedagogia, com Pós-graduação Lato Sensu, em nível de especialização, com
101 duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, em Orientação Pedagógica, Gestão
102 Escolar, Supervisão Escolar ou Magistério das Disciplinas Pedagógicas e, ainda, 2 (dois)
103 anos de efetivo exercício docente. 2. Atribuições do Cargo – Orientar, acompanhar e avaliar
104 o trabalho docente da respectiva área de atuação, visando promover o aperfeiçoamento e o
105 aprimoramento da qualidade de ensino, assistindo e avaliando o desempenho escolar em
106 todos os níveis e modalidades de ensino, além daquelas constantes no Regimento Escolar
107 da Rede Municipal de Ensino de Macaé. Da leitura das legislações transladadas, observo
108 que o cargo Orientador Pedagógico, ocupado pela servidora, desde seu ingresso em 1992,
109 passou por vários planos de organização de pessoal estabelecidos pelo Município,
110 consoante a conveniência local exigida à época, sofrendo evolução funcional sempre com
111 observância aos critérios de manutenção do nível de escolaridade e de identidade de
112 atribuições, demonstrando, assim, atendimento aos pressupostos básicos e mera
113 estruturação de carreira. Apesar de a aludida categoria funcional ter sofrido, desde
114 01/04/2012, alteração de sua nomenclatura para Professor Orientador Pedagógico, as suas
115 atribuições originárias mantiveram-se intactas, não incluído nestas o ofício de ministrar
116 aulas, atividade típica do profissional docente, o que não poderia ser diferente, haja vista
117 que, em caso contrário, restaria caracterizada a criação de novo cargo, cujo provimento pela
118 servidora deveria ter observado, rigorosamente, o disposto no art. 37, inciso II, da
119 Constituição Federal. Assim, com base nas considerações até aqui desenvolvidas, posso
120 concluir que o referido cargo trata de uma ramificação da profissão de Pedagogo, cujo mister
121 é dar suporte à docência, por meio do assessoramento, orientação, coordenação e
122 articulação do processo de ensino-aprendizagem, em conformidade com a definição inscrita
123 na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, instituída pela Lei nº 9.394/96, o
124 qual reproduzo a seguir, in verbis: Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar

→ 4



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



125 básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos
126 reconhecidos, são: I – Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência
127 na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; II - Trabalhadores em educação
128 portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento,
129 supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou
130 doutorado nas mesmas áreas; III – Trabalhadores em educação, portadores de diploma de
131 curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. Nesta linha de raciocínio, o cargo de
132 Professor Orientador Pedagógico da Prefeitura Municipal de Macaé – por ser, conforme dito
133 anteriormente, uma área da profissão de Pedagogo, portanto, Especialista em Educação –
134 possui caráter de cargo técnico ou científico, que não pode ser encampado no conceito de
135 professor.(...)” d) Que sobretudo, por resposta da consulta já realizada pelo Macaeprev sob
136 nº 242.927-0/2022, na data de 22/03/2023, por este instituto ao órgão fiscalizador Tribunal
137 de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), e algumas decisões já realizadas pelo
138 TCE, no qual destaco o trecho transcrito: “(...) Essencial aduzir, entretanto, que a
139 Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou a ADI 3.772/DF, objetivando a declaração
140 de inconstitucionalidade da sobredita Lei Federal n.º 11.301/06. O STF julgou o pedido
141 parcialmente procedente, assentando que: “as funções de direção, coordenação e
142 assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em
143 estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, **excluídos os especialistas**
144 **em educação, (grifo nosso)** fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial
145 de aposentadoria estabelecido nos art. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal” e que
146 em outro trecho da consulta: “Em que pese os cargos de Pedagogo e Professor Orientador
147 Pedagógico integrarem o magistério, estes não se confundem com o de Professor por não
148 possuírem, dentre as atribuições do posto, o dever da docência. Ou seja, o professor pode
149 ter outras incumbências, “tais como a preparação de aulas, a correção de provas, o
150 atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a
151 direção de unidade escolar”, desde que a par da docência.”. 5) Após todo exposto e por sua
152 maioria conclui-se pelo deferimento do pedido da servidora no que se refere a possibilidade
153 de acumulação dos cargos de Professor Orientador Pedagógico nesta municipalidade com o
154 cargo de Psicopedagogo no Município de Rio das Ostras. **CONCLUSÃO:** Os membros, por
155 sua maioria, sugerem pelo **DEFERIMENTO**, encaminhando para análise da Diretoria

5



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



156 Previdenciária deste Instituto, que é a responsável pela concessão do benefício, e que seja
157 seguido os seguintes prosseguimentos: **1)** Que seja dado ciência para o Presidente do
158 Macaeprev; **2)** Que seja dado prosseguimento ao pedido da requerente; **3)** Dar ciência a
159 servidora; Nada mais havendo, às dezoito horas e dez minutos foi dada como encerrada
160 esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente
161 Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a
162 presente.

163
164
165 **Adilson Gusmão dos Santos**

Jesse Silveira de Souza Junior

166
167
168 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos

169
170
171
172 **Daniel Barros Valdez**

Rodrigo de Oliveira Cavour

173
174
175 **Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno**

Túlio Marco Castro Barreto